



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.635-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 232/85

Isenta de todas as custas judiciárias e cartorárias a ação ou contestação judicial de qualquer natureza, visando à preservação do meio ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Sr. Horácio Ferraz, contra o voto do Sr. Theodoro Mendes; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.579/89, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 1989, TENDO APENSADO O DE Nº 2.579/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É isenta de todas as custas judiciárias e cartorárias a ação judicial, de qualquer natureza, visando à preservação do meio ambiente.

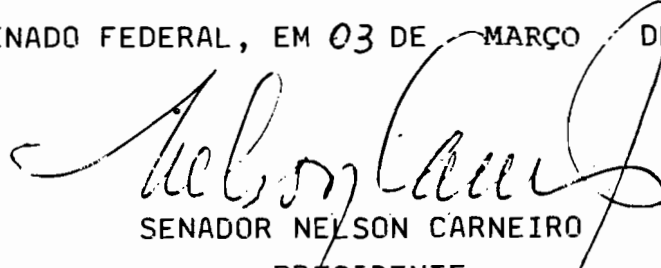
Parágrafo único - Goza da mesma isenção a parte que contesta qualquer ação judicial que agrida ou ameace a conservação do meio ambiente.

Art. 2º - Considera-se preservação do meio ambiente, para efeito desta Lei, as finalidades da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE MARÇO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

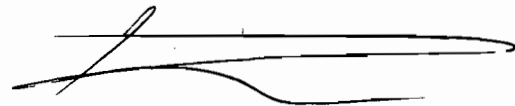
SM/Nº 113

Em 03 de março de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 232, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "isenta de todas as custas judiciárias e cartorárias a ação ou contestação judicial de qualquer natureza, visando à preservação do meio ambiente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 49, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de funções, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

**Defiro. Publique-se.**

Em 17/06/91.

  
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**R E Q U E R I M E N T O**

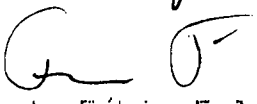
(Do Sr. FÁBIO FELDMANN)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.635/89 e 2.579/89, com apensação do segundo ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão Técnico, os Projetos de Lei n.ºs 1.635/89, do Senado Federal, que "isenta de todas as custas judiciárias e cartorárias a ação de contestação judicial de qualquer natureza, visando a preservação do meio ambiente", e o 2.579, de 1989, do Sr. Leopoldo Bessone, que "dispõe sobre o meio ambiente", requero a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação da segunda à primeira.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

  
Deputado Fábio Feldmann  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 2.579, de 1989**  
(Do Sr. Leopoldo Bessone)

*(APENSADO AO PL N.º 1.635/89)*

Dispõe sobre o meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E PEDAÇÃO;  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE; E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIORE E ÍNDIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1.º** - Esta Lei dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, a partir, principalmente, das normas constantes da Constituição Federal (arts. 5.º, LXXIII; 23, VI; 24, VI e VIII; 129, III; 170, VI; 174, § 3.º; 200, VIII, 216, V; e 225).

**Art. 2.º** - A ação popular, para a anulação de ato lesivo ao meio ambiente poderá complementar-se pela responsabilização civil ou criminal de quem o houver praticado.

**§ 1.º** - O meio ambiente constitui bem de uso comum do povo (art. 225 da Constituição) e patrimônio público (art. 2.º, I, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981).

§ 2º - Nos termos dos arts. 11 a 14, da Lei n.4.717, de 29 de junho de 1965, os responsáveis pelo ato lesivo serão condenados à indenização de perdas e danos, que contemplará os efeitos presentes e futuros da lesão.

§ 3º - A eficácia erga omnes da coisa julgada na ação popular (art. 18 da Lei n. 4.717, e art. 16, da Lei n.7.347, de 24 de julho de 1965) habilita qualquer ente público ou privado atingido pelo ato lesivo a servir-se da sentença como título executivo judicial ilíquido para os fins de direito.

§ 4º - A sentença somente amparará o direito do terceiro interessado no tocante ao reconhecimento da lesão ao meio ambiente, cabendo ao exequente alegar e provar, na liquidação, em tretanto, o dano sofrido e sua extensão.

Art. 3º - Os agentes do Poder Público serão pessoalmente responsáveis, civil e criminalmente, pela omissão ou negligência no atinente ao dever constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º - Constituirá caso de omissão ou negligência o fato de não serem praticados, oportuna e eficazmente, os atos ou medidas preventivas de lesão, razoavelmente previsível.

§ 2º - As penas estabelecidas pelos arts. 270 e 271 do Código Penal serão aplicáveis aos omissos ou negligentes, inclusive na hipótese prevista no § 2º quando se caracterizar culpa ou dolo.

§ 3º - Será parte legítima para a promoção da responsabilização do agente omissor ou negligente o cidadão, através de ação popular, ou qualquer pessoa que tenha interesse legítimo para a iniciativa processual.

Art. 4º - A proteção ao meio ambiente estender-se-á à preservação da paisagem (art. 216, V, da Constituição).

Art. 5º - Qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente somente será autorizada pelo órgão público competente mediante análise prévia do impacto ambiental.

§ 1º - O interessado, com a antecedência de um ano,

requererá autorização para a obra ou atividade, instruindo o pedido com os elementos que o regulamento desta Lei exigir.

§ 2º - O estudo prévio e sua aprovação serão publicados, no essencial, pelo órgão oficial a que couber a divulgação.

§ 3º - Os arts. 163 a 167, do Código Penal, aplicam-se, em termos, ao dano potencial, entendido como tal, aquele que coloque em risco o meio ambiente, inclusive a fauna e a flora.

Art. 6º - Serão editadas normas especiais sobre a proteção e preservação da Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

§ 1º - Os projetos agrícolas, pastoris, agro-pecuários ou industriais que envolvam desmatamentos ou lesões, de qualquer natureza, ao meio ambiente terão de compatibilizar-se com a preservação dos ecossistemas e do meio ambiente.

§ 2º - Os mesmos projetos terão de ser aprovados previamente pelo órgão competente, para que se dê início à sua execução.

§ 3º - No que couber e até que se editem novas normas específicas, observar-se-á, quanto à proteção das referidas áreas, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A exploração de recursos minerais sujeitar-se-á à adequada preservação do meio ambiente.

§ 1º - Além das outras sanções administrativas ou penais estabelecidas por esta ou por outras leis a inobservância do disposto neste artigo ocasionará a suspensão, temporária ou definitiva, da pesquisa ou lavra de recursos minerais.

§ 2º - Aquela que explorar recursos minerais ficará obrigada a adotar as medidas preventivas recomendáveis em favor da preservação do meio ambiente.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, quem, na pesquisa ou exploração de recursos minerais, degradar o meio ambiente, ficará obrigado a recuperá-lo, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, através de plano e cronograma que assegurem sua recuperação.

§ 4º - Se o pesquisador ou explorador não a realizar nos precisos termos do plano e cronograma, perderá a autorização de pesquisa ou a concessão de lavra e ficará inabilitado para essas atividades até que cumpra plenamente o seu dever.

§ 5º - O presente artigo aplica-se, em termos, às atividades de garimpeiros que afetem o meio ambiente.

Art. 8º - As normas de preservação do meio ambiente, constantes desta ou de outras leis, aplicar-se-ão aos atos ou atividades que os possam lesar, ou os lesam, independentemente da distância entre o local ou locais em que sejam praticados e os em que se verifiquem seus efeitos nocivos.

§ 1º - Considerar-se-ão difusos (art. 129, III, da Constituição) os interesses derivados dos efeitos de atos ou atividades poluentes que se espalhem sobre uma certa área territorial e cuja identificação dependa de conhecimento especial de técnicos.

§ 2º - Considerar-se-ão coletivos (art. 129, III, da Constituição) os interesses de núcleo populacional, ou de concentração humana, ou de várias pessoas que, mesmo dispersas ou distantes umas das outras, sejam sucessivamente atingidas pelos efeitos de um só e mesmo fator poluente.

§ 3º - No último caso do parágrafo anterior, incluem-se os ribeirinhos inferiores de um curso d'água que sejam atingidos pela poluição produzida em prédios superiores.

§ 4º - Caracterizará a poluição o despejo ou depósito de materiais poluentes a menos de quinze metros de cada uma das margens do curso d'água ou, a qualquer distância, quando tais materiais se deslocem, ou sejam suscetíveis de deslocamento, por efeito da dinâmica das águas das chuvas, ou de outra origem, causando, ou podendo causar, poluição de águas inferiores.

Art. 9º - Serão partes legítimas para as ações ou procedimentos admitidos pela Lei n. 7.347, além dos órgãos ou pessoas referidas em seu art. 5º, qualquer pessoa afetada, de algum modo, por lesão ao meio ambiente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário/

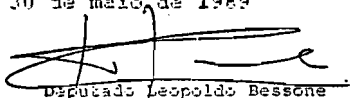
**JUSTIFICAÇÃO**

Há na Constituição diversas disposições sobre a preservação do meio ambiente. Dentre elas, destaca-se o art. 225, que instituiu o sistema mais completo e moderno do mundo sobre a ecologia.

Alguns preceitos constitucionais referem-se à regulamentação de certas matérias por lei. Outras, embora não fazendo tal remissão, reclamam, também, inovações na legislação ordinária, uma vez que o direito anterior nem sempre se afina com o que a Constituição criou.

Por esses motivos e para melhor exequibilidade das novas normas constitucionais, elaborei o presente projeto, para provocar a contribuição dos doutos.

Sala das sessões, em 30 de maio de 1989



Deputado Leopoldo Bessone  
PMD3-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXII** — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público

ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo II  
DA UNIÃO**

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**Título IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
Do Ministério Público**

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**Título VII**

**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI — defesa do meio ambiente.

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

## Título VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I Disposições Gerais

##### Seção II Da Saúde

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

#### Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

##### Seção II Da Cultura

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

#### Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º — São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º — As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

LEI N.º 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

REGULA A AÇÃO POPULAR

Do Processo

Art. 11 — A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12 — A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13 — A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14 — Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença: se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1.º — Quando a lesão resultar da falta ou inexecução de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2.º — Quando a lesão resultar de execução fraudulenta, simulada ou breval de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3.º — Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4.º — A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 18 — A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada imprócedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### TÍTULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO IV — DO DANO

##### Dano

Art. 163 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

##### Dano Qualificado

Parágrafo único — Se o crime é cometido:

- I — com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (92)
- IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:  
Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

##### Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia

Art. 164 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:  
Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a dez mil cruzeiros.

##### Dano em Coisa de Valor Artístico, Arqueológico ou Histórico

Art. 165 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:  
Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros. (93)

##### Alteração de Local Especialmente Protegido

Art. 166 — Alterar, sem licença de autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:  
Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

##### Ação Penal

Art. 167 — Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo, art. 164 somente se procede mediante queixa.

### TÍTULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (136)

#### CAPÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

##### Epidemia

##### Omissão de Notificação de Doença

Envenenamento de Água Potável ou de Substância Alimentícia ou Medicinal  
Art. 270 — Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:  
Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. (143)

Modalidade Culposa

§ 2.º — Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou Poluição de Água Potável

Art. 271 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade Culposa

Parágrafo único — Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

-----  
-----

*PARERE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REPOSIÇÃO*

I - RELATÓRIO:

Procedente do Senado Federal, veio à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.635, de 1989, que isenta de custas judiciais e cartorárias as ações que visem à proteção do meio ambiente. Pretende isentar, também, a parte que contém qualquer ação que tenha por finalidade a agressão do meio ambiente.

Para o projeto, segundo o disposto no seu art. 2º, consideram-se preservação do meio ambiente as finalidades da extinta Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto não ofende nenhum princípio acolhido por nosso direito positivo. Por outro lado, não vai de encontro a nenhuma imposição constitucional. Por isso, opinamos por sua juridicidade e constitucionalidade. Também está redigido conforme a boa técnica legislativa. Contudo, quanto a este aspecto, queremos lembrar que não mais existe a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, extinta que foi pela Lei nº 7.798, de 22 de fevereiro de 1989.

O fato de o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal isentar de custas judiciárias e dos ônus da su-

conubência as ações populares que visem a anular atos lesivos ao ambiente, não impede, de modo algum, que se estabeleça isenção de custas judiciais e cartorárias para todas as ações e contestações que tenham a mesma finalidade. Esse dispositivo constitucional se refere apenas às ações populares que, por outro lado, podem ter outros objetivos além do da preservação do meio ambiente. Diferente, portanto, da proposição em exame, que estende a isenção a todas as ações que tenham só a finalidade de preservar o meio ambiente.

A própria Carta Federal autoriza esse procedimento, já que o tema é por ela tratado com tal relevância, que lhe dedica um capítulo especial (Capítulo VI, do Título VIII). Ali, dispõe que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar esse direito, incumbe ao Estado uma série de obrigações, além de sujeitar os autores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrativas competentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.

Por isso, não podemos deixar de concordar com o projeto, já que indubitavelmente o meio ambiente vem sendo alvo das piores atrocidades, bastando, para confirmar esta assertiva, lembrarmos-nos das grandes queimadas na floresta amazônica e das ações nocivas do homem no que tange à poluição do ar e da água.

Urgê, pois, que o próprio Estado tome providências no sentido de que todos possamos agir em defesa do meio ambiente.

Mas, por outro lado, tendo em vista o exposto, não podemos concordar com o projeto quando pretende limitar o conceito de preservação do meio ambiente às finalidades da extinta Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA. Embora esse órgão tenha sido substituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ditando, pois, política idêntica à da Secretaria, para nós, a preservação do meio ambiente deve-se dar em qualquer circunstância, já que se trata, em última análise, da preservação de nossa própria existência.

Por todo o exposto, além de opinarmos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa - esta,

porém, com a observação feita - opinamos, também pela aprovação do projeto, mas na forma do substitutivo que estamos oferecendo.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 05 de *abril* de 1989

  
Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator

**SUBSTITUTIVO**  
**OFERECIDO PELO RELATOR**

Isenta de custas judiciais e cartorárias a ação ou a contestação que vise à preservação do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isenta de quaisquer custas judiciais e cartorárias toda ação judicial que vise à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Da mesma isenção goza a parte que contestar qualquer ação judicial que tenha por fundamento a ameaça ou a agressão do meio ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1989

*Jairo Carneiro*  
Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

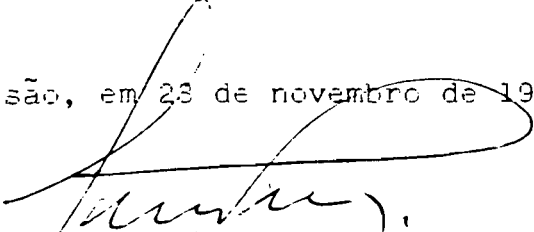
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.635/89, opinou, contra o voto do Deputado Theodoro Mendes, nos termos do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, incluindo emenda oferecida pelo Deputado Horácio Ferraz em seu voto em separado. O Deputado Gerson Peres votou com restrições.

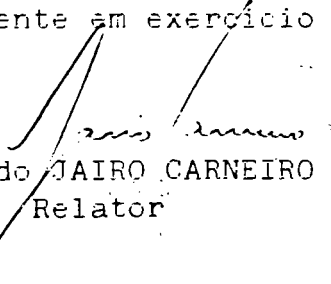
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - no exercício da Presidência (art. 40, caput, in fine, do R.I.), Arnaldo Moraes, José Dutra, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Michel Temer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Ney Lopes, Messias Góis, Oscar Corrêa, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Gastone Righi, José Genóino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Antônio Mariz, Wagner Lago, Alcides Lima, Jesus Tajra, Gonzaga

Patriota, Egídio Ferreira Lima, Ervin Bonkoski, Rodrigues Palma e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989

  
Deputado GERSON PERES  
Presidente em exercício

  
Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Isenta de custas judiciais e cartorárias a ação ou a contestação que vise à preservação do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

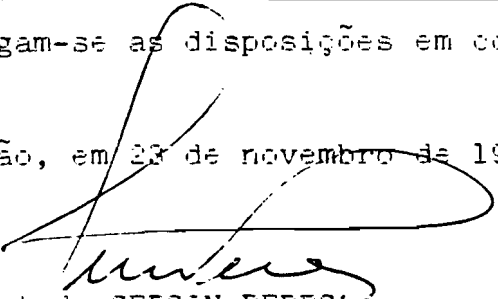
Art. 1º - Fica isenta de quaisquer custas judiciais e cartorárias toda ação judicial que vise à preservação do meio ambiente, observado o disposto no art. 16 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Da mesma isenção goza a parte que contestar qualquer ação judicial que tenha por fundamento a ameaça ou a agressão do meio ambiente.

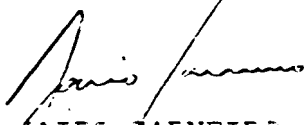
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989



Deputado GERSON PERES  
Presidente em exercício



Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. HORÁCIO FERRAZ

Examinei atentamente o teor deste projeto, oriundo do Senado Federal, e o Parecer a ele oferecido pelo nobre Dep. JAIRO CARNEIRO. Verifiquei que seu autor foi o então Senador GASTÃO MULLER, no ano de 1985, e que as manifestações das Comissões, na Câmara Alta, se deram antes da promulgação da vigente Carta Magna. Outrossim, que o Parecer oferecido em nosso Órgão Técnico corrigiu a impropriedade originalmente constante do art. 2º da proposição, que fazia referência à hoje extinta Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

Contudo, não obstante haver sido formulado um Substitutivo pelo Dep. JAIRO CARNEIRO, entendo que deixou de ser disciplinada uma parte que considero importante: a pretendida isenção de custas judiciais e cartorárias não deve beneficiar quem se valer de ação temerária ou de evidente má-fé, hipótese em que se deve aplicar o disposto no art. 16 do Código de Processo Civil.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.635/89, na forma do Substitutivo oferecido pelo nobre Relator e com uma Emenda ao art. 1º desse mesmo Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 31 de maio de 1989

  
DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

EMENDA AO  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.635/89

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte expressão final " observado o disposto no art. 16 do Código de Processo Civil".

Sala das Reuniões, em 31 de maio de 1989

  
DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 65 da Constituição Federal, vem à análise da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.635, de 1989, que propõe a isenção de todas as custas judiciárias e cartorárias para a ação judicial que vise à preservação do meio ambiente.

Cabe notar-se que a proposição estende a isenção, também, às contestações judiciais com o mesmo fim.

O projeto dispõe, ainda, que, para os seus efeitos, consideram-se "preservação do meio ambiente" as finalidades da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.579, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Leopoldo Bessone, que "dispõe sobre o meio ambiente".

A proposição apensada coloca primeiramente algumas disposições referentes à ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e à responsabilização dos agentes do Poder Público pela omissão ou negligência na proteção do meio ambiente. Dispõe rapidamente sobre uma série de temas: a análise prévia de impacto ambiental, a edição de normas especiais para os biomas considerados patrimônio nacional, a compatibilização de projetos agropecuários, industriais e minerais com a preservação ambiental, entre outros.

É este o nosso Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Câmara Técnica o estudo dos projetos em análise no que diz respeito às suas contribuições ao trato da questão ambiental.

Sob esse enfoque, avaliamos que o Projeto de Lei nº 1.635, de 1989, pode ser positivamente entendido como um incentivo à efetivação de um maior quantitativo de ações judiciais voltadas à proteção do meio ambiente.

A despeito da Constituição Federal já garantir a isenção de custas judiciais para o caso específico da ação popular, parece-nos recomendável que tal isenção estenda-se como uma norma geral para todos os meios processuais voltados à defesa ambiental.

Vale notar-se a necessidade de uma adequação no art. 2º do projeto. Em primeiro lugar, porque a SEMA foi extinta. Ademais, por entendermos como não recomendada a vinculação entre a "preservação do meio ambiente" e as finalidades de um órgão determinado, sujeitas a alterações.

Quanto ao projeto apensado, avaliamos que o nobre Deputado Leopoldo Bessone traz nos dispositivos propostos uma série de preocupações relevantes. Ocorre, no entanto, que a sua proposição pretende abarcar um quadro excessivo de temas distintos, não se aprofundando o necessário em cada um deles, o que nos parece negativo.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635, de 1989, com a emenda que aqui apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.579, de 1989.

É este o nosso voto.

Sala da Comissão, em 06/04/95

  
Deputada Socorro Gomes

-Relatora-

*EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 06/04/95

  
Deputada Socorro Gomes

-Relatora-

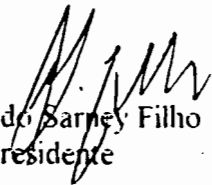
**VII - PARECER DA COMISSÃO**

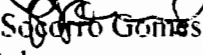
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/89, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.579/89, apensado, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão Vice-Presidentes, Socorro Gomes, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Vilson Santini, Remi Trinta, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Silvermani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, Salomão Cruz, José

Coimbra, Freire Júnior, Nelson Otch, Roberto França, Ivan Valente, Telma de Souza e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995.

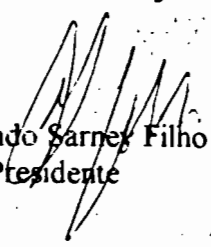
  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputada Socorro Gomes  
Relatora

**EMENDA ADOTADA - CDCMAM**

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputada Socorro Gomes  
Relatora